



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 088, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe tem por objetivo o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Autoriza o Município de Cariacica a alterar Afetação de Bem Público Municipal.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio em pauta, o autor relata, que sobre o tema em discussão, a alienação direta das áreas municipais ocupadas irregularmente ou dadas em comodato cujos contratos já se encontram vencidos ou em vias de término de sua vigência já foi autorizada pela Lei nº 6.594/2024, que assim descreve:

**Lei nº 6.594/2024 – Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização da ocupação de Imóveis e Áreas de sua propriedade dado em comodato e ocupados irregularmente e dá outras providências.**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização da ocupação de imóveis e áreas de sua propriedade dado em comodato e cujos contratos já se encontram vencidos ou em vias de término de sua vigência, que foram outorgados com a finalidade de implantação de indústria, comércio ou serviço, objetivando o desenvolvimento econômico do Município de Cariacica, bem como de outras áreas públicas ocupadas irregularmente até a publicação da presente lei.**

Seguindo na mesma toada, é avultoso salientar, que, uma vez autorizada a alienação, o presente Projeto de Lei em pauta, trata especificamente da desafetação/afetação, bem como a retificação e remembramento das áreas, para que seja viabilizada a alienação direta do imóvel, nos termos já autorizados por esta Casa de Leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo Diapasão, é importante ressaltar, que especificamente na desafetação de bens depende de Lei. Porém, pode-se admitir que a própria lei determine de modo direto a desafetação de bem específico, mas também se admite que a lei contenha uma autorização para que a Administração promova a desafetação mediante ato administrativo.

Porém, tratando-se de Imóvel Público designado como “Escola”, embora não integralmente destinado a tal finalidade atualmente, é necessária a desafetação, no caso, para que seja realizada a retificação e remembramento das áreas para ao final, possibilitar a venda direta nos termos autorizados pela Lei nº 6.594/2024, citada acima.

No que tange a proposta em epígrafe, é avultoso salientar, que encontra amparo, fundamental legal e mérito, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucidam:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoas da administração.**

**V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o inciso XII do artigo 90, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

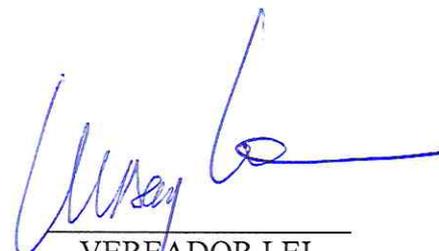
**XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar Lei deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de setembro de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

